



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera os arts. 213, 217-A e 225 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, dispõe sobre o crime de estupro e dá outras providências.

Autor: Deputado PAES DE LIRA

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo o aumento da pena dos crimes de estupro e estupro de vulnerável nos casos em que a vítima for mulher e, além da conjunção carnal, ocorrer a prática de outro ato libidinoso.

Intenta, ainda, a alteração do art. 225 do Código Penal (CP) para estabelecer que, em todos os crimes contra a liberdade sexual e crimes





sexuais contra vulnerável, proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada.

Foram apensadas ao projeto as seguintes proposições:

- PL nº 7.688/2010, que “altera e cria artigos no Título VI, da Parte Especial, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, que trata dos Crimes contra a Dignidade Sexual”;
- PL nº 4.347/2012, que “altera e acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para ampliar os tipos penais presentes no Título VI "Dos Crimes contra a Dignidade Sexual" e da outras providências”;
- PL nº 6.735/2013, que “altera o disposto no art. 213, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para agravar a pena para quem cometer o crime de estupro”;
- PL nº 1.842/2015, que “dispõe sobre os crimes de estupro e de estupro de vulnerável, e tipifica os delitos de atentado violento ao pudor e de atentado violento ao pudor de vulnerável, alterando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 1.925/2015, que “altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal”;
- PL nº 2.385/2015, que “altera o tratamento do estupro, mediante o restabelecimento da tipificação autônoma do delito de atentado violento a pudor, criminalizando o atentado violento a pudor de vulnerável, modificando a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;





- PL nº 4.399/2016, que “dispõe sobre a conduta de constranger alguém mediante contato físico com fim libidinoso”;
- PL nº 5.476/2016, que “criminaliza a violação sexual mediante sedação”;
- PL nº 5.601/2016, que “altera as redações dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 6.082/2016, que “acrescenta o §3º ao art. 213 do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, explicitando que o tipo penal descrito no caput é cumulativo, e dá outras providências”;
- PL nº 7.087/2017, que “determina a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado e do condenado pelo crime de estupro de vulnerável”;
- PL nº 8.458/2017, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 215 - A que tipifica o Crime de Estupro de Oportunidade”;
- PL nº 8.466/2017, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL nº 8.502/2017, que “altera-se o decreto-lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal)”;
- PL nº 8.514/2017, que “acrescenta artigo 213-A ao Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes de constrangimento sexual”;
- PL nº 8.520/2017, que “altera redação do Decreto Lei nº 2.848, de 1940 para acrescentar o artigo 213 - A, que cria a modalidade do crime Estupro Impróprio”;
- PL nº 8.576/2017, que “acrescenta o § 3º ao art. 213 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o





Código Penal, para criar modalidade privilegiada de estupro”;

- PL nº 8.701/2017, “que inclui o artigo 214-A ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criar o Crime de Perpetração de Conduta Libidinoso”;
- PL nº 8.707/2017, que “altera a redação do artigo 215 do Código Penal Brasileiro, com a finalidade no aumento de pena”;
- PL nº 8.732/2017, que “tipifica o crime de importunação sexual”;
- PL nº 8.795/2017, que “altera o Decreto Lei Nº 2.848, de 1940 para acrescentar ao artigo 215 o Crime de “Violência sexual mediante constrangimento ilegal””;
- PL nº 8.989/2017, que “acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal”;
- PL nº 9.111/2017, que “altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar como crime a conduta de importunar alguém mediante a prática de qualquer ato libidinoso não consentido”;
- PL nº 1.018/2019, que “altera o art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências”;
- PL nº 1.297/2019, que “altera a pena do art. 233 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal), de 7 de setembro de 1940 e acrescenta o parágrafo único que dispõe sobre o agravamento da pena”;
- PL nº 2.484/2019, que “altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 03 de outubro de 1941, para estabelecer como contravenção penal a conduta de abordar, importunar





- ou constranger mulher com gestos ou palavras torpes ou obscenas (Lei da "Cantada")";
- PL nº 5.033/2019, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para estabelecer que as penas dos crimes de estupro e de estupro de vulnerável deverão ser cumpridas integralmente em regime fechado”;
 - PL nº 5.335/2019, que “altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
 - PL nº 6.137/2019, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, acrescentando o inciso IX ao artigo 1º e o artigo 1º-A”;
 - PL nº 1.221/2020, que “altera a redação do artigo 64 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a obrigação de tornozeleira eletrônica para pessoas condenadas por estupro e estupro de vulnerável”;
 - PL nº 4.233/2020, “que altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e a do § 2º do artigo 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
 - PL nº 4.239/2020, que “altera as redações do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e inclui o § 7º do artigo 112, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal)”;





- PL nº 5.112/2020, que “altera a redação do parágrafo único do artigo 83, dos artigos 213, caput e §§ 1º e 2º e 217-A, caput e §§ 3º e 4º, todos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e acrescenta o artigo 2º-A à Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 5.201/2020, que “altera o artigo 215 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para acrescentar o artigo 216 B e dispor sobre crime inafiançável a importunação sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências”;
- PL nº 5.297/2020, que “modifica o art. 215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro, para aumentar a pena de importunação sexual quando cometida em veículos de transporte coletivo ou individual de passageiros”;
- PL nº 555/2020, que “esta Lei altera a Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 para igualar as penas dispostas em seu artigo 213 de acordo com a maior (art. 213 § 2º), tendo em vista o dano irreparável causado pelo autor na vida da vítima”;
- PL nº 2.347/2021, que “altera a redação do parágrafo único do artigo 83 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940”;
- PL nº 2.658/2021, que “proíbe a aplicação do tipo de importunação sexual para crianças e adolescentes, devendo seguir as regras firmadas no Estatuto da Criança e do Adolescente”;
- PL nº 995/2021, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer causa de aumento das penas dos crimes de estupro de vulnerável e furto mediante fraude quando o agente, por meio da ministração de drogas





lícitas ou ilícitas, coloca a vítima em situação de vulnerabilidade, com a diminuição ou eliminação de sua resistência”;

- PL nº 2.055/2022, que “torna autônomo o crime de atentado violento ao pudor e eleva penas de crimes sexuais”;
- PL nº 2.178/2022, que “inclui § 2º ao art. 83 do Decreto Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940 para estabelecer tratamento químico voluntário para inibição do desejo sexual para condenados por estupro e estupro de vulnerável”;
- PL nº 1.149/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar o art. 215-B, que tipifica como crime a prática de importunação sexual praticada de forma verbal”;
- PL nº 1.444/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena do crime de “Estupro” - art. 213 caput e incisos 1º e 2º”;
- PL nº 2.208/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar as penas previstas para o crime de estupro”;
- PL nº 228/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal para considerar como estupro o ato de constranger alguém a ter conjunção carnal em caso de aproveitamento de sua vulnerabilidade ou ausência de sentido que o impeça de consentir expressamente”;
- PL nº 2.322/2023, que “esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 –





Código Penal, para estabelecer, como requisito para a concessão da progressão de regime antecipada e do livramento condicional, a submissão do agressor sexual à tratamento químico de inibição da libido”;

- PL nº 3.399/2023, que “aumenta a pena dos crimes sexuais contra vulneráveis e estabelece que o dispositivo de monitoração eletrônica dos indivíduos que respondam pela prática desses crimes seja identificado, de forma visível, com a cor laranja”;
- PL nº 3.702/2023, que “altera os artigos 213 e 217 A e acrescenta o art. 218 D, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para majorar penas de estupro, e dá outras providências”;
- PL nº 4.383/2023, que “veda a progressão de regime para os condenados pelos crimes de estupro e de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal”;
- PL nº 4.709/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas cominadas ao crime de estupro”
- PL nº 5.699/2023, que “proíbe a prática de atos lascivos, obscenos, indecentes, devassos, libidinosos, libertinos ou similares a práticas sexuais em espaços de uso público, (bares, restaurantes, shoppings center, demais estabelecimentos comerciais e ruas, praças, avenidas, parques, praias, transportes públicos, entre outros) independentemente da orientação sexual, e determina penalidades para os infratores”;
- PL nº 5.738/2023, que “altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para proibir





progressão de pena aos condenados por crimes sexuais”;

- PL nº 5.839/2023, que “altera a redação do parágrafo único do Art. 83, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e, acrescenta o artigo 2º-A a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990”;
- PL nº 767/2023, que “acrescenta parágrafo único ao art.215-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de prever a conduta de importunação verbal”;
- PL nº 29/2024, que “altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para tornar hediondos todos os crimes sexuais contra vulnerável, e dá outras providências”;
- PL nº 520/2024, que “altera o inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072 de Julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos) para inserir o favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, no rol de Crimes Hediondos”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, cabendo a apreciação final ao Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Os projetos de lei sob exame atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a





matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Outrossim, as proposições, de modo geral, não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa, verifica-se que as propostas, em sua maioria, guardam conformidade com a Lei Complementar nº 95/98. Eventuais incorreções serão sanadas por meio do substitutivo que ora se apresenta.

Em relação ao mérito, as proposições se mostram oportunas e convenientes, na medida em que aumentam a proteção às vítimas de crimes contra a dignidade sexual.

O projeto principal e grande parte das proposições apensadas têm por objetivo estabelecer a dúplice penalização do agente quando houver a prática de mais de uma das condutas previstas no crime de estupro, seja por meio de causa de aumento de pena, seja por meio do restabelecimento da tipificação autônoma do crime de atentado violento ao pudor, separando-a do crime de estupro.

O delito de atentado violento ao pudor, previsto no art. 214 do CP, foi revogado pela Lei nº 12.015/2009. Extraí-se da exposição de motivos do referido diploma legal os seguintes argumentos, que fundamentaram a extinção desse tipo penal:

“(…) o presente projeto, por inspiração da definição ínsita no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, cria novo tipo penal que não distingue a violência sexual por serem vítimas pessoas do sexo masculino ou feminino. Seria a renovada definição de estupro (novo art. 213 do CP), que implica constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele/ela se pratique outro ato libidinoso. A nova redação pretende também corrigir outra limitação da atual legislação, ao não restringir o crime de estupro à conjunção carnal em violência à mulher, que a jurisprudência entende como sendo ato sexual vaginal. Ao contrário, esse crime envolveria a prática de outros atos





libidinosos. Isso significa que os atuais crimes de estupro (art. 213 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214 do CP) são unidos em um só tipo penal: "estupro".

A redação do art. 213 do Código Penal, após a edição da Lei nº 12.015/2009, não mais faz distinção em relação ao sexo da vítima. O crime consiste em “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”. A atual redação do dispositivo admite que homens também sejam vítimas do crime de estupro, o que não era possível anteriormente. Tal conduta é igualmente reprovável e deve, portanto, ser tipificada.

Desse modo, a atribuição de tratamento diferenciado para os casos em que a vítima for do sexo feminino, com o eventual restabelecimento do crime de atentado violento ao pudor, poderia ser considerada um retrocesso, considerando que o tipo penal de estupro atualmente não exige nenhuma qualidade do sujeito ativo ou passivo.

Não obstante, todas as propostas que pretendem endurecer o tratamento penal para o criminoso que praticar mais de uma conduta libidinosas merecem prosperar. A prática do estupro deve ser rigorosamente combatida e punida, não se devendo tolerar que o criminoso encontre proteção na lei.

Vários dos projetos apensados pretendem restaurar a distinção de tratamento no caso da prática de mais de uma conduta, permitindo que seja aplicada uma pena maior na hipótese do cometimento de atos subsequentes diversos, o que se ajusta melhor à gravidade desses crimes. É inimaginável que alguém que pratique mais de uma conduta libidinosas contra a mesma vítima seja punido como quem causa um dos atos, isoladamente. É algo que, sabidamente, merece combate rigoroso pela sociedade e pelo ordenamento jurídico brasileiros.

Da mesma forma, os projetos que intentam o aumento das penas de crimes contra a liberdade sexual se mostram acertados, uma vez que tal medida promoverá o desestímulo à ação dos infratores e o ajuste da punição aplicada.





Por outro lado, a pretensão de tipificação da conduta de constranger ou importunar vítima mediante a prática de ato libidinoso já se encontra atendida pela legislação, diante da inserção do art. 215-A no Código Penal pela Lei nº 13.718/2018. Saliente-se que a referida lei também tornou pública e incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável.

Outrossim, a importunação realizada por meio de palavras ofensivas já configura crime contra a honra previsto no Código Penal, não sendo necessária a criação de novo tipo penal.

Demais disso, mostra-se adequada a majoração da pena do crime de importunação sexual quando praticado contra criança ou adolescente, considerando a maior vulnerabilidade dessas vítimas.

No mesmo sentido, impõe-se a complementação do rol de crimes hediondos previsto na Lei nº 8.072/1990, com a inclusão dos demais crimes sexuais praticados contra vulneráveis.

No tocante às propostas que tratam da prática de atos libidinosos mediante sedação, cabe ressaltar que a vítima impedida de manifestar sua vontade em razão do uso de substância psicotrópica é considerada vulnerável. Assim, o agente já será punido de forma mais severa, pois incorrerá em um dos crimes sexuais contra vulneráveis previstos no Código Penal.

Quanto à intenção de determinar a obrigatoriedade de monitoração eletrônica do acusado ou condenado pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável, mencione-se que, até recentemente, a monitoração eletrônica podia ser definida pelo juiz nos casos de aplicação de medida cautelar diversa da prisão (art. 319, inciso IX, do Código de Processo Penal) e de concessão dos benefícios de saída temporária e prisão domiciliar (art. 146-B da Lei de Execução Penal).

Todavia, após a publicação da Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024 - Lei Sargento PM Dias, a monitoração eletrônica passou a ser admitida





em qualquer hipótese de deferimento de benefícios a condenados, incluindo a progressão de regime, a concessão do livramento condicional e a aplicação de pena restritiva de direitos que estabeleça limitação de frequência a lugares específicos.

Impende destacar, ainda, que a citada lei, além de proibir as denominadas “saidinhas”, tornou mais rigorosos os requisitos para a progressão de regime, exigindo a realização prévia de exame criminológico. Logo, percebe-se que houve um endurecimento significativo da Lei de Execução Penal, dificultando-se a concessão de benefícios a criminosos.

Diante da recente inovação legislativa, acreditamos que o propósito de recrudescer a disciplina legal conferida aos condenados por delitos contra a dignidade sexual já se encontra atendido, cabendo, no entanto, o aprimoramento da lei para proteger de forma mais eficaz as potenciais vítimas desses infratores.

Assim, revela-se adequado condicionar a progressão de regime e a concessão de livramento condicional dos condenados pela prática de estupro e estupro de vulnerável à submissão voluntária a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido, considerando a alta taxa de reincidência nesses casos.

Segundo se extrai das justificações dos projetos apensados que tratam da denominada “castração química”, esse método já é utilizado em países como Estados Unidos e Grã-Bretanha e não envolve nenhum procedimento cirúrgico. Assim, por ser realizado de forma voluntária e indolor, não há falar-se em afronta à dignidade da pessoa humana.

Nota-se, portanto, que as proposições merecem acolhida por parte desta Comissão, tendo em vista que todas pretendem endurecer o tratamento penal dispensado aos autores de crimes sexuais.





Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.831, de 2010, e de seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.831, DE 2010

Apensados: PL nº 7.688/2010, PL nº 4.347/2012, PL nº 6.735/2013, PL nº 1.842/2015, PL nº 1.925/2015, PL nº 2.385/2015, PL nº 4.399/2016, PL nº 5.476/2016, PL nº 5.601/2016, PL nº 6.082/2016, PL nº 7.087/2017, PL nº 8.458/2017, PL nº 8.466/2017, PL nº 8.502/2017, PL nº 8.514/2017, PL nº 8.520/2017, PL nº 8.576/2017, PL nº 8.701/2017, PL nº 8.707/2017, PL nº 8.732/2017, PL nº 8.795/2017, PL nº 8.989/2017, PL nº 9.111/2017, PL nº 1.018/2019, PL nº 1.297/2019, PL nº 2.484/2019, PL nº 5.033/2019, PL nº 5.335/2019, PL nº 6.137/2019, PL nº 1.221/2020, PL nº 4.233/2020, PL nº 4.239/2020, PL nº 5.112/2020, PL nº 5.201/2020, PL nº 5.297/2020, PL nº 555/2020, PL nº 2.347/2021, PL nº 2.658/2021, PL nº 995/2021, PL nº 2.055/2022, PL nº 2.178/2022, PL nº 1.149/2023, PL nº 1.444/2023, PL nº 2.208/2023, PL nº 228/2023, PL nº 2.322/2023, PL nº 3.399/2023, PL nº 3.702/2023, PL nº 4.383/2023, PL nº 4.709/2023, PL nº 5.699/2023, PL nº 5.738/2023, PL nº 5.839/2023, PL nº 767/2023, PL nº 29/2024 e PL nº 520/2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, para dispor sobre crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 83.
.....





§ 1º Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A deste Código somente terá direito ao livramento condicional se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

“Estupro

Art. 213.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 20 (vinte) anos.

§ 1º

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 22 (vinte e dois) anos.

.....” (NR)

“Violação sexual mediante fraude

Art. 215.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.

.....” (NR)

“Importunação sexual

Art. 215-A.

.....

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido contra criança ou adolescente.” (NR)

“Estupro de vulnerável

Art. 217-A.

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

.....

§ 3º

Pena – reclusão, de 10 (dez) a 24 (vinte e quatro) anos.

.....” (NR)

“Aumento de pena

Art. 226.

.....





V – de 2/3 (dois terços), para cada conduta praticada, nos casos dos crimes descritos nos arts. 213, 215 e 217-A.” (NR)

Art. 3º O art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112.

.....

§ 8º O condenado pelos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), somente terá direito à progressão de regime se aceitar submeter-se voluntariamente a tratamento químico-hormonal para a diminuição do ímpeto sexual e da libido.” (NR)

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 – Lei de Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

VII-C – corrupção de menores (art. 218);

VII-D - satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A);

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

